



PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 563/2020

Autor: Dep. Ricardo Nicolau.

Relator: Deputado Carlinhos Bessa.

Institui a Obesidade mórbida como doença crônica para fins de acessibilidade e atendimento prioritário no Estado do Amazonas.

Submete-se a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 563/2020, encaminhada pelo Excelentíssimo Deputado Ricardo Nicolau, que ***“Institui a Obesidade mórbida como doença crônica para fins de acessibilidade e atendimento prioritário no Estado do Amazonas”***, de pessoas com obesidade mórbida Grau III.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a”, c/c Art. 127 §1º, inciso III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer criando juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o Parecer deste Relator.

É o relatório.

Passo ao exame.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. D CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 10/03/2021 10:16:21

CEP 69.050-030 - Manaus MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/03/2021 09:31:56

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/03/2021 10:29:44

assambleaam

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 516B10F30005D958 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – Fundamentação

A obesidade é uma doença crônica que se caracteriza pelo excesso de gordura corporal baseado na gravidade do excesso de peso, calculado pelo Índice de Massa Corporal (*IMC ou Índice de Quetelet*), ou seja, uma pessoa adulta que possua IMC igual ou superior a 30 kg/m² é considerado obeso.

Essa enfermidade é um grave problema de saúde pública, por resultar da combinação de diversas causas, como as comportamentais (padrões de dieta, uso de medicamentos, sedentarismo, entre outros) e as genéticas, representa uma realidade de difícil enfrentamento.

Se isso não bastasse, está associada a alguns tipos de cânceres, refluxo 13 gástrico, doenças hepáticas, diabetes tipo 2, entre diversas outras causando forte impacto no orçamento do SUS.

Destarte, que o tema deve ser tratado na esfera pública com o empenho de todas as esferas governamentais, caso contrário essa mazela continuará fazendo cada vez mais vítimas neste País.

Portanto, um dos grandes desafios em relação à obesidade é a forma como ela é vista pela sociedade e pelo Poder Público, pois essa doença não pode ser tida como uma questão meramente individual e entendida como um problema social e tem de ser assim encarada.

O direito à vida está relacionado no Título II da Constituição, que trata “*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*”, sendo o direito à saúde o mais expressivo componente de uma vida com dignidade.





PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Constituição Federal determina que o Estado tem o dever de criar políticas públicas, que viabilize ações que reduzam os riscos de doenças e apresente serviços para sua recuperação.

*Art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

No Brasil a saúde constitui direito fundamental, de natureza social e está associada fortemente ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil, portanto, sem saúde, ou pelo menos, sem a assistência à saúde, não se pode dizer que exista uma vida digna.

Assim sendo, fica claro que o Estado é responsável por garantir o respeito à saúde do cidadão, haja vista a expressa previsão constitucional da garantia da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e à saúde.

A Portaria nº 424, de 19 de março de 2013, do Ministério da Saúde, redefiniu as diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritária da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.

Destarte, ao examinar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 563/2020 verifica-se o respeito ao regramento da técnica legislativa, estando este sistematizado e livre de obscuridade ou erros materiais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. D CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 10/03/2021 10:16:21

CEP 69.050-030 - Man MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/03/2021 09:31:56

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/03/2021 10:29:44

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 516B10F30005D958 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - Voto do Relator

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 563/2020**.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 março de 2021.

Deputado Carlinhos Bessa - PV
RELATOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. D CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 10/03/2021 10:16:21

CEP 69.050-030 - Man MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/03/2021 09:31:56

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/03/2021 10:29:44

assambleiaam. www
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 516B10F30005D958 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

